HABEAS CORPUS Nº 502.986 - SC (2019/0098374-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA FLÁVIA STRINGARI MACHADO - SC035072
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	EVERTON SANTOS DE MORAIS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de EVERTON SANTOS DE MORAIS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 4001927-26.2019.8.24.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 4/6/2017, custódia essa convertida em preventiva, e pronunciado como incurso no crime do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. De acordo com a denúncia, o acusado e o ofendido estavam com dois amigos ingerindo bebidas alcoólicas em um bar. Em dado momento, eles iniciaram uma discussão por causa do pagamento de uma bebida. O dono do estabelecimento comercial solicitou aos envolvidos que se retirassem do local. Do lado de fora desse estabelecimento, o paciente iniciou novamente a discussão com a vítima e eles entraram em luta corporal, ocasião em que o acusado desferiu contra o ofendido duas facadas na altura do tórax, que foram a causa eficiente de sua morte. A decisão de pronúncia manteve a prisão do acusado.

Contra a constrição cautelar insurgiu-se a defesa. Entretanto, o Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus* nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 412/413):

> *HABEAS CORPUS. PACIENTE PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2°, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL). DEBATE SOBRE O MÉRITO DA CAUSA INCABÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL NÃO DESTINADO À DISCUSSÃO PROBATÓRIA. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ADEMAIS, PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A FASE DO SUMÁRIO DA CULPA. PERSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A SITUAÇÃO DE FATO E DE*

DIREITO QUE ENSEJOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE SE ALTEROU. PRISÃO CAUTELAR QUE NÃO FERE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. Em habeas corpus, é vedada a incursão do mérito da causa, mostrando-se descabida a análise das circunstâncias que envolvem o delito, sendo viável, tão somente, a verificação da existência de indícios que deem suporte à acusação.

2. Não há falar em concessão de liberdade quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e se o paciente permaneceu recluso durante toda a fase do sumário da culpa e não se verificou modificação da situação de fato e de direito de maneira a impor a liberdade do agente.

3. A manutenção da custódia cautelar do paciente não fere o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LXI, CF/88), pois devidamente contemplados, no caso em tela, os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Cumpre lembrar o princípio da confiança do juiz da causa, que, por estar mais próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, melhor pode avaliar a necessidade da providência cautelar.

No presente *writ*, a defesa alega constrangimento ilegal decorrente da decisão que decretou a prisão preventiva e das subsequentes que a mantiveram. Argumenta que as decisões são absolutamente genéricas e que não foram concretamente demonstrados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Aduz que a gravidade abstrata do crime, o clamor público e a credibilidade da Justiça são fundamentos insubsistentes para amparar a custódia cautelar, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Pretório Excelso. Argui que o fato de o paciente não ter vínculo com o local do crime, ser natural do Estado da Paraíba e exercer a profissão de vendedor ambulante, da mesma forma, não podem respaldar o decreto constritivo, visto que não representam, de fato, risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, pois são meras ilações e conjecturas.

Relata, outrossim, que o julgamento perante o Tribunal do Júri foi designado para o dia 24/4/2019.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da segregação cautelar, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares alternativas.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em

habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau – e o envio de cópia de outras decisões referentes à prisão cautelar do paciente – e ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta irresignação. Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator